

Esclarecimento solicitado por BYD Auto do Brasil Ltda.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.4. Forma de pagamento: o pagamento será processado em parcela única, após o recebimento definitivo do objeto nas corretas especificações constantes deste Termo de Referência.

EDITAL

14.2.1.1. O prazo para atestado da Nota Fiscal é de até

10 (dez) dias úteis a partir do aceite da mesma pelo gestor da contratação, a qual deverá ser enviada pelo contratado somente após cumpridas todas as exigências constantes neste edital e demais anexos.

14.2.1.2. O prazo para pagamento da Nota Fiscal é de 10 (dez) dias úteis após o atestado da mesma pelo fiscal designado para a contratação.

Em análise à documentação do certame, especificamente quanto à forma e prazo de pagamento, verificamos uma possível divergência entre o Termo de Referência e o Edital.

O Termo de Referência (item 6.4) estabelece que o pagamento será processado em parcela única, após o recebimento definitivo do objeto. Já o Edital (itens 14.2.1.1 e 14.2.1.2) prevê um prazo de até 10 (dez) dias úteis para atesto da Nota Fiscal, a contar do aceite do gestor, e mais 10 (dez) dias úteis para efetivação do pagamento após o referido atesto.

Diante do exposto, entendemos que o pagamento poderá se efetivar em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento definitivo do objeto.

Está correto nosso entendimento?

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

4.10. (Edital) A vigência da Ata de Registro de preços será de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

4.2 (Anexo I, TR) O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação da vantajosidade do preço registrado, nos termos do art. 84 da Lei no 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO:

As cláusulas 4.10 do edital e 4.2 do TR, são conflitantes.

Uma prevê que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, “contados do primeiro dia útil subsequente a data de divulgação no PNCP”, já a outra prevê que terá início a partir “de sua publicação”.

Diante disso entendemos que a vigência da Ata de Registro de Preços terá início a partir “da data de sua publicação.”

Está correto o nosso entendimento?

DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1.3. Visando a otimização da frota, o Tribunal estabeleceu critérios para substituição/desfazimento de veículos, tais como, o "uso prolongado" - aqueles com tempo superior a 10 (dez) anos de uso e os "custos de manutenção" - aqueles com custos acima de 50% (cinquenta por cento) do valor atual, tornando o veículo antieconômico. O detalhamento dos critérios de substituição/desfazimento da frota encontra-se pormenorizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

3.1.4. Motivação econômica

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar comparou diversas alternativas de propulsão Motor à Combustão Interna, Sistema Híbrido Completo, Sistema Híbrido Leve, Sistema Híbrido com Recarga Externa e Motor Totalmente Elétrico, com preços de aquisição por tecnologia e custos de manutenção em 10 anos, sendo que, o PHEV (Sistema Híbrido com Recarga Externa) apresenta vantajosidade econômica da solução frente às outras alternativas no horizonte de 10 anos/200.000 km.

QUESTIONAMENTO:

Uma vez que, a FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO faz remissões ao ETP, bem como traz o detalhamento dos critérios de substituição/desfazimento dos veículos e demonstra viabilidade operacional da aderência à tecnologia PHEV, requeremos a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar.

As respostas se encontram abaixo dos questionamentos para melhor visualização:

TERMO DE REFERÊNCIA

6.4. Forma de pagamento: o pagamento será processado em parcela única, após o recebimento definitivo do objeto nas corretas especificações constantes deste Termo de Referência.

EDITAL

14.2.1.1. O prazo para atestado da Nota Fiscal é de até

10 (dez) dias úteis a partir do aceite da mesma pelo gestor da contratação, a qual deverá ser enviada pelo contratado somente após cumpridas todas as exigências constantes neste edital e demais anexos.

14.2.1.2. O prazo para pagamento da Nota Fiscal é de 10 (dez) dias úteis após o atestado da mesma pelo fiscal designado para a contratação.

Em análise à documentação do certame, especificamente quanto à forma e prazo de pagamento, verificamos uma possível divergência entre o Termo de Referência e o Edital.

O Termo de Referência (item 6.4) estabelece que o pagamento será processado em parcela única, após o recebimento definitivo do objeto. Já o Edital (itens 14.2.1.1 e 14.2.1.2) prevê um prazo de até 10 (dez) dias úteis para atesto da Nota Fiscal, a contar do aceite do gestor, e mais 10 (dez) dias úteis para efetivação do pagamento após o referido atesto.

Diante do exposto, entendemos que o pagamento poderá se efetivar em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento definitivo do objeto.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento, não havendo divergência entre os dispositivos.

DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

4.10. (Edital) A vigência da Ata de Registro de preços será de 12 (doze) meses, contados do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

4.2 (Anexo I, TR) O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período mediante a comprovação da vantajosidade do preço registrado, nos termos do art. 84 da Lei no 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO:

As cláusulas 4.10 do edital e 4.2 do TR, são conflitantes.

Uma prevê que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, “contados do primeiro dia útil subsequente a data de divulgação no PNCP”, já a outra prevê que terá início a partir “de sua publicação”.

Diante disso entendemos que a vigência da Ata de Registro de Preços terá início a partir “da data de sua publicação.”

Está correto o nosso entendimento?

R: A vigência se inicia no dia útil subsequente à divulgação no PNCP, conforme art. 22 do Decreto 11.462/2023. O TR foi retificado.

DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1.3. Visando a otimização da frota, o Tribunal estabeleceu critérios para substituição/desfazimento de veículos, tais como, o "uso prolongado" - aqueles com tempo superior a 10 (dez) anos de uso e os "custos de manutenção" - aqueles com custos acima de 50% (cinquenta por cento) do valor atual, tornando o veículo antieconômico. O detalhamento dos critérios de substituição/desfazimento da frota encontra-se pormenorizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

3.1.4. Motivação econômica

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar comparou diversas alternativas de propulsão Motor à Combustão Interna, Sistema Híbrido Completo, Sistema Híbrido Leve, Sistema Híbrido com Recarga Externa e Motor Totalmente Elétrico, com preços de aquisição por tecnologia e custos de manutenção em 10 anos, sendo que, o PHEV (Sistema Híbrido com Recarga Externa) apresenta vantajosidade econômica da solução frente às outras alternativas no horizonte de 10 anos/200.000 km.

QUESTIONAMENTO:

Uma vez que, a FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO faz remissões ao ETP, bem como traz o detalhamento dos critérios de substituição/desfazimento dos veículos e demonstra viabilidade operacional da aderência à tecnologia PHEV, requeremos a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar.

R: O ETP é disponibilizado na página deste TRE-PR, podendo ser obtido no seguinte link:

<https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-das-aquisicoes-e-contratacoes/licitacoes/pregao-eletronico-2025>.

2º Esclarecimento solicitado por BYD Auto do Brasil Ltda.

TERMO DE REFERÊNCIA

4.4. Das especificações técnicas mínimas:

4.4.3. Motorização híbrida plug-in com três modos:

Elétrico puro, combustão e híbrido (gerenciamento automático);

QUESTIONAMENTO:

Com relação ao item 4.4.3 das especificações técnicas mínimas, que exige “motorização híbrida plug-in com três modos: elétrico puro, combustão e híbrido (gerenciamento automático)”, solicitamos esclarecimento e reavaliação quanto à exigência de três modos distintos para o sistema de propulsão.

Entendemos que os principais veículos híbridos plug-in atualmente disponíveis no mercado — incluindo modelos consagrados mundialmente e ofertados por diversas montadoras — são projetados para operar em dois modos principais:

- Elétrico puro, quando o deslocamento é feito apenas pelo motor elétrico;
- Híbrido, que integra automaticamente o uso do motor a combustão e do motor elétrico, proporcionando o melhor desempenho energético conforme a demanda do veículo.

Entendemos que o modo “combustão pura” geralmente não está disponível de forma isolada/manualmente selecionável na maior parte dos híbridos plug-in, justamente devido ao conceito desses veículos, que priorizam eficiência, economia e sustentabilidade. O gerenciamento entre os modos é normalmente feito de forma automática pelo sistema eletrônico do veículo, buscando sempre a solução mais eficiente em termos de consumo e emissão de poluentes.

Benefícios do modelo de dois modos (elétrico puro e híbrido):

- Maior eficiência energética e econômica, pois o sistema maximiza o uso do modo elétrico e combina os motores conforme a necessidade;
- Sustentabilidade ambiental, com significativa redução de emissões de poluentes;
- Maior autonomia, pelo aproveitamento inteligente dos dois tipos de motorização de forma combinada;

Comentário / Sugestão

- Participação de mais empresas fornecedoras, ampliando a competitividade e permitindo a obtenção de melhores preços e condições para a Administração;
- Diversos editais de grandes órgãos públicos vêm adotando esta especificação, atendendo plenamente ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos que a reconsideração do item 4.4.3 para que seja admitida a participação de veículos híbridos plug-in que possuam sistema de dois modos principais (elétrico puro e híbrido), com gerenciamento automático do modo de uso, alinhando-se com os padrões praticados pelo mercado e ampliando a possibilidade de participação, o que trará maior competitividade, melhores preços e, portanto, benefício ao erário.

Está correto o nosso entendimento?

EDITAL

8.4. Exigir-se-á dos licitantes as declarações:

d) De que cumpre as regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

Em atenção ao item 8.4, alínea “d” do Edital, que exige dos licitantes declaração de cumprimento das regras de acessibilidade, conforme art. 93 da Lei no 8.213/1991, entendemos que considerando as dificuldades frequentemente encontradas pelas empresas no pleno preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência (PcDs), inclusive devido à escassez de mão de obra qualificada em determinadas regiões ou funções, será admitida a apresentação de declaração que informe:

- A existência de vagas destinadas a PcDs ainda não preenchidas;
- A adoção de ações afirmativas de recrutamento e inclusão;
- O compromisso de continuar esforços para o efetivo cumprimento da legislação.

Entendemos que, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação do cumprimento da cota legal não deve ser exigida de forma automática ou punitiva, desde que a empresa comprove que adota medidas efetivas e realiza ações afirmativas para o atendimento da referida norma, tais como: manutenção de vagas abertas para PcDs, ações contínuas de recrutamento e inclusão, apresentação de relatórios atualizados do eSocial/RAIS e demonstração documentada de esforços para o preenchimento das vagas.

Diante disso, entendemos que, com a apresentação desses documentos e informes, a empresa poderá ser considerada habilitada, mesmo não tendo, momentaneamente, a totalidade da cota legal preenchida.

Está correto nosso entendimento?

EDITAL

8.4. Exigir-se-á dos licitantes as declarações:

e) De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo

3º da Lei Complementar no 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49.

Em relação ao disposto no item 8.4, alínea “e”, do edital, que exige declaração de que o licitante cumpre os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar no 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido previsto nos artigos 42 a 49 da referida lei, entendemos que essa declaração deve ser apresentada exclusivamente pelas empresas que se enquadram como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), não sendo aplicável ou necessária

para empresas de grande porte.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

4.4. Das especificações técnicas mínimas:

4.4.6. Autonomia total mínima de 900 km, no modo mais econômico (modo híbrido).

QUESTIONAMENTO:

Em referência ao item 4.4.6 do edital, que exige “autonomia total mínima de 900 km, no modo mais econômico (modo híbrido)”, entendemos que o edital considera como métrica o NEDC (New European Driving Cycle), padrão internacionalmente adotado para aferição de autonomia de veículos híbridos e elétricos. Assim, compreendemos que a autonomia de 900 km estabelecida no edital refere-se ao valor declarado oficialmente pelas montadoras, validado de acordo com o ciclo NEDC.

Diante disso, entendemos que a autonomia informada pelo fabricante, validada segundo o ciclo NEDC, atende ao disposto no edital.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

4.5.1. Fornecimento, transporte e entrega:

4.5.1.4. Executar pré-entrega (PDI) com checklist assinado por responsável técnico (sistemas, freios, iluminação, multimídia, modo EV/Hybrid/ICE, porta de recarga). Anexar relatório de PDI no ato da entrega.

Em relação ao item 4.5.1.4 do Termo de Referência, que dispõe sobre a execução da pré-entrega (PDI) com checklist assinado por responsável técnico, entendemos que a pré-entrega (PDI) se refere a uma entrega técnica do veículo, a ser obrigatoriamente realizada por um membro da contratada, com a finalidade de testar e atestar o pleno funcionamento dos sistemas, freios, iluminação, multimídia, modo EV/Hybrid/ICE e porta de recarga. O relatório de PDI a ser entregue corresponde a um checklist, devidamente assinado pelo responsável técnico, com o registro formal do que foi conferido e testado no momento da entrega.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3. Garantia do produto, manutenção e assistência técnica: O prazo mínimo de garantia total dos veículos contra defeitos de fabricação será de 3 (três) anos e o prazo mínimo de garantia da bateria do sistema híbrido será de 8 (oito) anos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Em referência ao item 6.3 do Termo de Referência, que trata do prazo mínimo de garantia total dos veículos (3 anos) e da bateria do sistema híbrido (8 anos), entendemos da seguinte forma:

- Limite de Quilometragem: Entendemos que é possível ofertar a garantia total dos veículos por 3 (três) anos, contudo, com o limite de até 100.000 km, limite este considerado elevado para a grande maioria das aplicações do setor público.

- Condições e Abrangência da

Garantia: Entendemos que a garantia será aplicada exclusivamente aos itens que apresentarem vícios ou defeitos de fabricação, nos termos do edital, não abrangendo componentes sujeitos a desgaste natural pelo uso regular do veículo (como pastilhas de freio, pneus, etc.), tampouco eventuais danos decorrentes de mau uso.

- Garantia da Bateria do Sistema

Híbrido: Entendemos que a garantia da bateria de alta tensão do sistema híbrido, poderá ser oferecida para 96 (noventa e seis) meses ou 500.000 km, prevalecendo o que ocorrer primeiro, conforme padrão estabelecido pelo fabricante.

Tendo em vista os esclarecimentos acima, entendemos que a garantia ofertada para o carro poderá ser de 36 meses ou 100.000km, e da bateria de 96 meses ou 500.000km, o que ocorrer primeiro para ambos os casos.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.3. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.

Em atenção ao item 6.3.3 do Termo de Referência, que estabelece que “o custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado”, entendemos que o termo “equipamento” refere-se ao veículo objeto do fornecimento. Contudo, informamos que, conforme as práticas do setor automobilístico, o transporte do veículo até as concessionárias autorizadas para fins de reparo não é realizado pelo contratado, à exceção dos casos cobertos pelo serviço de assistência 24 horas, que se aplica apenas em situações de pane.

Dessa forma, entendemos que o serviço de transporte providenciado pelo contratado será exclusivo para situações em que o veículo estiver impossibilitado de se deslocar por meios próprios devido à pane, sendo, nos demais casos (revisões, manutenções preventivas ou corretivas), de responsabilidade do contratante o envio do veículo ao ponto autorizado mais próximo.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(I) Diagnóstico em até 3 dias úteis a partir da entrada em oficina.

Em relação ao item 6.3.4 (I) do Termo de Referência, que estabelece o prazo de até 3 dias úteis para realização de diagnóstico a partir da entrada do veículo em oficina, entendemos que, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), o prazo máximo legal para conclusão dos serviços é de até 30 dias a partir da entrada do bem em oficina, salvo estipulação diferente entre as partes. Dessa forma, entendemos que poderá prevalecer o prazo legal de 30 dias para diagnóstico, especialmente em casos de maior complexidade, atendendo sempre que possível ao prazo previsto em edital.

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(II) Reparo de itens com peças de pronta disponibilidade em até 10 dias úteis.

Em referência ao item 6.3.4 (II) do Termo de Referência, que determina o prazo de até 10 dias úteis para reparo de itens com peças de pronta disponibilidade, entendemos que, conforme o Código de Defesa do

Consumidor (Lei no 8.078/90, art. 18, §1º), o prazo legal para conclusão do reparo é de até 30 (trinta) dias corridos, salvo estipulação em contrário ou acordo expresso entre as partes.

Dessa forma, entendemos que, para cumprimento da legislação vigente, será admitido o prazo de até 30 dias para execução do reparo, especialmente em situações de maior complexidade ou eventuais imprevistos

Está correto nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(III) para itens sem pronta disponibilidade, apresentar previsão formal em até 3 dias úteis e manter acompanhamento semanal até a conclusão.

O prazo a ser observado é de 30 dias, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao item 6.3.4 (III) do Termo de Referência, que determina a apresentação de previsão formal em até 3 dias úteis e o acompanhamento semanal para itens sem pronta disponibilidade, entendemos que, conforme o

Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90, art. 18, §1º), o prazo máximo a ser observado para conclusão do reparo é de até 30 (trinta) dias corridos.

Está correto o nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.6. Caso o prazo de reparação do produto supere 30 (trinta) dias corridos, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

Em referência ao item 6.3.6 do Termo de Referência, que prevê a disponibilização de equipamento equivalente para uso provisório pelo Contratante caso o reparo do veículo supere 30 dias corridos, informamos que, de acordo com as práticas de mercado e políticas usuais das montadoras, a disponibilização de veículo reserva não é disponibilizada em garantia automotiva, sendo esta uma obrigação que ultrapassa as exigências legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Desta forma, entendemos que não será necessário ofertar um veículo reserva como substituição temporária, caso o reparo do veículo supere 30 dias corridos.

Está correto o nosso entendimento?

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.7. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

Em relação ao item 6.3.7 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de contratação de empresa diversa para execução dos reparos e substituições, cumpre-nos informar que, segundo as diretrizes do fabricante, para garantir a segurança operacional do veículo e a própria integridade da garantia, eventuais intervenções técnicas devem ser realizadas exclusivamente em oficinas autorizadas pela rede do fabricante. Isso assegura que apenas profissionais devidamente capacitados, utilizando ferramentas e peças homologadas, realizem os serviços necessários, evitando assim riscos à segurança e eventual perda de garantia decorrente de serviços executados por terceiros não autorizados.

Diante disso, entendemos que, nos casos de necessidade de reparos ou substituições, o encaminhamento do veículo e a execução dos serviços por assistência técnica autorizada constituem condição imprescindível para manutenção da garantia do equipamento.

Está correto o nosso entendimento?

As respostas se encontram abaixo dos questionamentos para melhor visualização:

TERMO DE REFERÊNCIA

4.4. Das especificações técnicas mínimas:

4.4.3. Motorização híbrida plug-in com três modos:

Elétrico puro, combustão e híbrido (gerenciamento automático);

QUESTIONAMENTO:

Com relação ao item 4.4.3 das especificações técnicas mínimas, que exige “motorização híbrida plug-in com três modos: elétrico puro, combustão e híbrido (gerenciamento automático)”, solicitamos esclarecimento e reavaliação quanto à exigência de três modos distintos para o sistema de propulsão.

Entendemos que os principais veículos híbridos plug-in atualmente disponíveis no mercado — incluindo modelos consagrados mundialmente e ofertados por diversas montadoras — são projetados para operar em dois modos principais:

- Elétrico puro, quando o deslocamento é feito apenas pelo motor elétrico;
- Híbrido, que integra automaticamente o uso do motor a combustão e do motor elétrico, proporcionando o melhor desempenho energético conforme a demanda do veículo.

Entendemos que o modo “combustão pura” geralmente não está disponível de forma isolada/manualmente selecionável na maior parte dos híbridos plug-in, justamente devido ao conceito desses veículos, que priorizam eficiência, economia e sustentabilidade. O gerenciamento entre os modos é normalmente feito de forma automática pelo sistema eletrônico do veículo, buscando sempre a solução mais eficiente em termos de consumo e emissão de poluentes.

Benefícios do modelo de dois modos (elétrico puro e híbrido):

- Maior eficiência energética e econômica, pois o sistema maximiza o uso do modo elétrico e combina os motores conforme a necessidade;
- Sustentabilidade ambiental, com significativa redução de emissões de poluentes;
- Maior autonomia, pelo aproveitamento inteligente dos dois tipos de motorização de forma combinada;

Comentário / Sugestão

- Participação de mais empresas fornecedoras, ampliando a competitividade e permitindo a obtenção de melhores preços e condições para a Administração;
- Diversos editais de grandes órgãos públicos vêm adotando esta especificação, atendendo plenamente ao interesse público.

Diante do exposto, entendemos que a reconsideração do item 4.4.3 para que seja admitida a participação de veículos híbridos plug-in que possuam sistema de dois modos principais (elétrico puro e híbrido), com gerenciamento automático do modo de uso, alinhando-se com os padrões praticados pelo mercado e ampliando a possibilidade de participação, o que trará maior competitividade, melhores preços e, portanto, benefício ao erário.

Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento, uma vez que os modos de condução (100% elétrico e híbrido) já atendem aos objetivos deste tribunal. O edital foi republicado com a alteração.

EDITAL

8.4. Exigir-se-á dos licitantes as declarações:

d) De que cumpre as regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

Em atenção ao item 8.4, alínea “d” do Edital, que exige dos licitantes declaração de cumprimento das regras de acessibilidade, conforme art. 93 da Lei no 8.213/1991, entendemos que considerando as dificuldades frequentemente encontradas pelas empresas no pleno preenchimento da cota legal de pessoas com deficiência (PcDs), inclusive devido à escassez de mão de obra qualificada em determinadas regiões ou funções, será admitida a apresentação de declaração que informe:

– A existência de vagas destinadas a PcDs ainda não preenchidas;

- A adoção de ações afirmativas de recrutamento e inclusão;
- O compromisso de continuar esforços para o efetivo cumprimento da legislação.

Entendemos que, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação do cumprimento da cota legal não deve ser exigida de forma automática ou punitiva, desde que a empresa comprove que adota medidas efetivas e realiza ações afirmativas para o atendimento da referida norma, tais como: manutenção de vagas abertas para PcDs, ações contínuas de recrutamento e inclusão, apresentação de relatórios atualizados do eSocial/RAIS e demonstração documentada de esforços para o preenchimento das vagas.

Diante disso, entendemos que, com a apresentação desses documentos e informes, a empresa poderá ser considerada habilitada, mesmo não tendo, momentaneamente, a totalidade da cota legal preenchida.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento.

EDITAL

8.4. Exigir-se-á dos licitantes as declarações:

e) De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo

3º da Lei Complementar no 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49.

Em relação ao disposto no item 8.4, alínea “e”, do edital, que exige declaração de que o licitante cumpre os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar no 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido previsto nos artigos 42 a 49 da referida lei, entendemos que essa declaração deve ser apresentada exclusivamente pelas empresas que se enquadram como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), não sendo aplicável ou necessária para empresas de grande porte.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento. Conquanto a redação do item 4.12.6 já indicasse este entendimento, a redação do item 8.4 “e” foi alterada.

TERMO DE REFERÊNCIA

4.4. Das especificações técnicas mínimas:

4.4.6. Autonomia total mínima de 900 km, no modo mais econômico (modo híbrido).

QUESTIONAMENTO:

Em referência ao item 4.4.6 do edital, que exige “autonomia total mínima de 900 km, no modo mais econômico (modo híbrido)”, entendemos que o edital considera como métrica o NEDC (New European Driving Cycle), padrão internacionalmente adotado para aferição de autonomia de veículos híbridos e elétricos. Assim, compreendemos que a autonomia de 900 km estabelecida no edital refere-se ao valor declarado oficialmente pelas montadoras, validado de acordo com o ciclo NEDC.

Diante disso, entendemos que a autonomia informada pelo fabricante, validada segundo o ciclo NEDC, atende ao disposto no edital.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento.

TERMO DE REFERÊNCIA

4.5.1. Fornecimento, transporte e entrega:

4.5.1.4. Executar pré-entrega (PDI) com checklist assinado por responsável técnico (sistemas, freios, iluminação, multimídia, modo EV/Hybrid/ICE, porta de recarga). Anexar relatório de PDI no ato da entrega.

Em relação ao item 4.5.1.4 do Termo de Referência, que dispõe sobre a execução da pré-entrega (PDI) com checklist assinado por responsável técnico, entendemos que a pré-entrega (PDI) se refere a uma entrega técnica do veículo, a ser obrigatoriamente realizada por um membro da contratada, com a finalidade de testar e atestar o pleno funcionamento dos sistemas, freios, iluminação, multimídia, modo EV/Hybrid/ICE e porta de recarga. O relatório de PDI a ser entregue corresponde a um checklist, devidamente assinado pelo responsável técnico, com o registro formal do que foi conferido e testado no momento da entrega.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3. Garantia do produto, manutenção e assistência técnica: O prazo mínimo de garantia total dos veículos contra defeitos de fabricação será de 3 (três) anos e o prazo mínimo de garantia da bateria do sistema híbrido será de 8 (oito) anos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Em referência ao item 6.3 do Termo de Referência, que trata do prazo mínimo de garantia total dos veículos (3 anos) e da bateria do sistema híbrido (8 anos), entendemos da seguinte forma:

- Limite de Quilometragem: Entendemos que é possível ofertar a garantia total dos veículos por 3 (três) anos, contudo, com o limite de até 100.000 km, limite este considerado elevado para a grande maioria das aplicações do setor público.

- Condições e Abrangência da

Garantia: Entendemos que a garantia será aplicada exclusivamente aos itens que apresentarem vícios ou defeitos de fabricação, nos termos do edital, não abrangendo componentes sujeitos a desgaste natural pelo uso regular do veículo (como pastilhas de freio, pneus, etc.), tampouco eventuais danos decorrentes de mau uso.

- Garantia da Bateria do Sistema

Híbrido: Entendemos que a garantia da bateria de alta tensão do sistema híbrido, poderá ser oferecida para 96 (noventa e seis) meses ou 500.000 km, prevalecendo o que ocorrer primeiro, conforme padrão estabelecido pelo fabricante.

Tendo em vista os esclarecimentos acima, entendemos que a garantia ofertada para o carro poderá ser de 36 meses ou 100.000km, e da bateria de 96 meses ou 500.000km, o que ocorrer primeiro para ambos os casos.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento. O edital foi republicado com a alteração.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.3. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.

Em atenção ao item 6.3.3 do Termo de Referência, que estabelece que “o custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado”, entendemos que o termo “equipamento” refere-se ao veículo objeto do fornecimento. Contudo, informamos que, conforme as práticas do setor automobilístico, o transporte do veículo até as concessionárias autorizadas para fins de reparo não é realizado pelo contratado, à exceção dos casos cobertos pelo serviço de assistência 24 horas, que se aplica apenas em situações de pane.

Dessa forma, entendemos que o serviço de transporte providenciado pelo contratado será exclusivo para situações em que o veículo estiver impossibilitado de se deslocar por meios próprios devido à pane, sendo, nos demais casos (revisões, manutenções preventivas ou corretivas), de responsabilidade do contratante o envio do veículo ao ponto autorizado mais próximo.

Está correto nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento. O edital foi republicado com a alteração.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(I) Diagnóstico em até 3 dias úteis a partir da entrada em oficina.

Em relação ao item 6.3.4 (I) do Termo de Referência, que estabelece o prazo de até 3 dias úteis para realização de diagnóstico a partir da entrada do veículo em oficina, entendemos que, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), o prazo máximo legal para conclusão dos serviços é de até 30 dias a partir da entrada do bem em oficina, salvo estipulação diferente entre as partes. Dessa forma, entendemos que poderá prevalecer o prazo legal de 30 dias para diagnóstico, especialmente em casos de maior complexidade, atendendo sempre que possível ao prazo previsto em edital.

Está correto nosso entendimento?

R: Entendemos que o prazo de 30 dias se refere à conclusão dos serviços, e não ao prazo para diagnóstico do vício. O edital foi republicado com a alteração, para maior clareza.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(II) Reparo de itens com peças de pronta disponibilidade em até 10 dias úteis.

Em referência ao item 6.3.4 (II) do Termo de Referência, que determina o prazo de até 10 dias úteis para reparo de itens com peças de pronta disponibilidade, entendemos que, conforme o Código de Defesa do

Consumidor (Lei no 8.078/90, art. 18, §1º), o prazo legal para conclusão do reparo é de até 30 (trinta) dias corridos, salvo estipulação em contrário ou acordo expresso entre as partes.

Dessa forma, entendemos que, para cumprimento da legislação vigente, será admitido o prazo de até 30 dias para execução do reparo, especialmente em situações de maior complexidade ou eventuais imprevistos

Está correto nosso entendimento?

R: Idem questionamento anterior.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.4. Uma vez notificado, o Contratado deverá obedecer aos seguintes prazos máximos de atendimento:

(III) para itens sem pronta disponibilidade, apresentar previsão formal em até 3 dias úteis e manter acompanhamento semanal até a conclusão.

O prazo a ser observado é de 30 dias, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao item 6.3.4 (III) do Termo de Referência, que determina a apresentação de previsão formal em até 3 dias úteis e o acompanhamento semanal para itens sem pronta disponibilidade, entendemos que, conforme o

Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90, art. 18, §1º), o prazo máximo a ser observado para conclusão do reparo é de até 30 (trinta) dias corridos.

Está correto o nosso entendimento?

R: Idem questionamento anterior.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.6. Caso o prazo de reparação do produto supere 30 (trinta) dias corridos, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao

anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

Em referência ao item 6.3.6 do Termo de Referência, que prevê a disponibilização de equipamento equivalente para uso provisório pelo Contratante caso o reparo do veículo supere 30 dias corridos, informamos que, de acordo com as práticas de mercado e políticas usuais das montadoras, a disponibilização de veículo reserva não é disponibilizada em garantia automotiva, sendo esta uma obrigação que ultrapassa as exigências legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Desta forma, entendemos que não será necessário ofertar um veículo reserva como substituição temporária, caso o reparo do veículo supere 30 dias corridos.

Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento. O edital foi alterado.

TERMO DE REFERÊNCIA

6.3.7. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

Em relação ao item 6.3.7 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de contratação de empresa diversa para execução dos reparos e substituições, cumpre-nos informar que, segundo as diretrizes do fabricante, para garantir a segurança operacional do veículo e a própria integridade da garantia, eventuais intervenções técnicas devem ser realizadas exclusivamente em oficinas autorizadas pela rede do fabricante. Isso assegura que apenas profissionais devidamente capacitados, utilizando ferramentas e peças homologadas, realizem os serviços necessários, evitando assim riscos à segurança e eventual perda de garantia decorrente de serviços executados por terceiros não autorizados.

Diante disso, entendemos que, nos casos de necessidade de reparos ou substituições, o encaminhamento do veículo e a execução dos serviços por assistência técnica autorizada constituem condição imprescindível para manutenção da garantia do equipamento.

Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, está correto o entendimento. O edital foi alterado.